

VOTO Nº 115/2024/DIREC  
Documento nº 02500.048748/2024-63

### I. Caracterização do Processo

**Processo:** 02501.002181/2021-26

**Interessado:** Superintendência de Administração, Finanças e Gestão de Pessoas – SAF

**Assunto:** Deliberação sobre dispensa de Análise de Impacto Regulatório e meio de participação social referente à proposta de ato normativo para aprimoramento das Resoluções nº 1.346/2013 e nº 1.941/2014, que dispõem sobre os procedimentos administrativos atinentes à recuperação de créditos administrados pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, e abertura de processos de cobrança.

### II. Descrição do Objeto

1. Trata-se de deliberação sobre dispensa de Análise de Impacto Regulatório e definição de meio de participação social referentes à proposta de Resolução para modernização dos procedimentos administrativos atinentes à recuperação de créditos administrados pela ANA e abertura de processos de cobranças, ensejando a revogação das Resoluções ANA nº 1.346/2013 e nº 1.941/2014.

2. Compete à Diretoria Colegiada deliberar sobre o caso em tela, em conformidade com a Portaria ANA nº 516, de 28 de dezembro de 2022.

### III. Antecedentes

3. A Portaria de Gestão de Pessoas nº 36, de 11 de fevereiro de 2021, criou o Grupo de Trabalho GT Cobrança e Arrecadação de RH para discutir e planejar ações coordenadas e conjuntas voltadas à melhor execução dos processos de cobrança e arrecadação oriundas do uso de recursos hídricos de domínio federal.

4. Assim, este processo tem início com a Nota Técnica nº 2/2021/COARC/COGEF/SAF (Documento nº 02500.027929/2021) que propõe encaminhar ao Grupo de Trabalho proposta de modernização na Resolução ANA nº 1.346/2013. Conforme o item 3 da referida Nota Técnica, os aprimoramentos propostos são os seguintes:

- a) Adequações dos nomes da ANA e da COARC;*
- b) Implantação da notificação administrativa de cobrança pela via eletrônica mediante sua disponibilização, por meio digital, no endereço de correio eletrônico do devedor cadastrado junto aos sistemas da ANA;*
- c) Estabelecimento da ciência da notificação administrativa pela forma presumida nos casos da entrega via eletrônica;*



- d) *Estabelecimento da presunção de entrega da notificação administrativa, pela via postal, quando expedida para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito;*
- e) *Inclusão de novos meios de restrição ao devedor, como inclusão do nome nos serviços de proteção ao crédito, como o SCPC, Serasa, SPC e afins; e*
- f) *Outras de caráter gerais.”*

5. Por meio da Nota Técnica nº 4/2021/COARC/COGEF/SAF (Documento nº 02500.041579/2021) a minuta de resolução foi encaminhada para a análise da Procuradoria Federal Especializada Junto à ANA, que emitiu o Parecer nº 00146/2021/PFE-ANA/PFEANA/PGF/AGU (Documento nº 00765.000386/2021) concluindo pela possibilidade jurídica da edição do ato normativo, desde que observadas as orientações referentes a competência e forma.

6. Todas as alterações solicitadas foram efetivadas, conforme se verifica no Despacho nº 311/2021/COARC/COGEF/SAF (Documento nº 02500.043763/2021). Dessa forma, o processo foi distribuído para a relatoria (Documento nº 02500.043948/2021).

7. Após análise pelo Diretor Marcelo Cruz, o Despacho nº 34/2021/MC (Documento nº 02500.044803/2021) restituiu os autos para que fossem avaliados, complementados ou esclarecidos os seguintes aspectos:

*“1) Por se tratar de ato normativo, não foi observada nos autos a devida justificativa para dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR), à luz do Decreto nº 10.411, de 2020, que regulamenta a AIR de que trata o art. 5º da Lei nº 13.974, de 2019, o que deverá ser providenciado e avaliado complementarmente pela PFA.*

*2) Na Nota Técnica nº 2/2021/COARC/COGEF/SAF (Documento nº 02500.027929/2021) é apontado que, para que a proposta de aprimoramento surta efeito, “é necessário que o Sistema REGLA critique as informações cadastradas pelo usuário de recursos hídricos, principalmente, quanto ao número do CEP, com preenchimento automático do endereço, sendo obrigatório o preenchimento de todos os campos e ainda tornar obrigatório a indicação de endereço eletrônico.” Foi sugerido, ademais, “a criação de ferramenta como meio de comunicação oficial junto ao usuário, com aceite obrigatório”, solicitando-se “no caso do CNARH/ARRECADAÇÃO, ... a criação de tal ferramenta com aceite obrigatório, para recebimento de Ofícios, Notificações Administrativa, Certidões Negativas de Débitos e outros documentos”. Além disso, será necessária a contratação de empresa que fará a restrição de créditos aos usuários inadimplentes, sendo anexada à referida Nota Técnica, minuta de Termo de Referência para a citada contratação. Não há nos autos, entretanto, estimativa de custos para as evoluções requeridas no sistema REGLA e no CNARH/ARRECADAÇÃO, nem da empresa a ser contratada, que permita avaliar a pertinência e*



*oportunidade das mudanças propostas em termos monetários, comparativamente aos custos estimados das inadimplências existentes, as quais potencialmente poderiam alcançar o montante de R\$ 61.215,57 (até agosto de 2021), conforme informações levantadas nos autos do processo nº 02501.004353/2020;*

*3) De acordo com a proposta de ato normativo, prevê-se a “inclusão de novos meios de restrição ao devedor, como inclusão do nome nos serviços de proteção ao crédito, como o SCPC, Serasa, SPC e afins”. Não se observou, entretanto, os normativos legais que suportem essa inclusão, nem tampouco foi realizada tal análise no Parecer proferido pela PFA nos autos (Parecer nº 00146/2021/PFE-ANA/PFEANA/PGF/AGU), o que carece de complementação;*

*4) A proposta de edição de ato normativo não prevê a revogação da Resolução ANA de nº 1.346, de 18 de novembro de 2013, alterada pela Resolução nº 1941, de 1º de dezembro de 2014. Nesse sentido, ficariam vigentes as resoluções que se pretendem alteram nesse momento? Note-se que a minuta apresentada, denominada “MINUTA DE MODERNIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO ANA DE Nº 1346, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013”, em que pese incluir adequações e novos dispositivos, replica em seu conteúdo a quase totalidade da Resolução ANA de nº 1.346/2013 e alterações dadas pela Resolução ANA 1941/2014. Há previsão legal para a forma de ato proposta?”*

8. A área técnica, por meio do Despacho nº 350/2021/COARC/COGEF/SAF (Documento nº 02500.049343/2021), e a PFA, por meio da Nota nº 00025/2021/PFE-ANA/PFEANA/PGF/AGU (Documento nº 02500.050589/2021), respondem aos questionamentos do Diretor.

9. Em relação à Análise de Impacto Regulatório (AIR), restou demonstrada sua desnecessidade diante do baixo impacto provocado pelas alterações propostas. Quanto às evoluções a serem realizadas no sistema REGLA e no CNARH/ARRECADAÇÃO, não há que se falar em estimativa de custo, uma vez que as soluções apresentadas seriam desenvolvidas por empresa já contratada pela ANA ou a que vier a ser contratada no âmbito do Processo nº 02501.002872/2021. A respeito do normativo legal que autoriza a inclusão de novos meios de restrição ao devedor, a minuta de Resolução foi alterada em seu artigo 5º que passa a mencionar a Lei de nº 10.522, de 19 de julho de 2002, regulamentada pela Lei de nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Por fim, quanto à revogação da Resolução ANA de nº 1.941/2014, da mesma forma, alterou-se a minuta para fazer constar tal previsão.

10. Em seguida, a Auditoria da ANA manifesta-se favoravelmente à continuidade do processo de aprimoramento da Resolução nº 1.346/2013 (Nota de Auditoria nº 15/2021/AUD; Documento nº 02500.054458/2021).

11. No entanto, após consulta à Superintendência de Tecnologia da Informação – STI, a UORG informou que ainda não era possível estimar prazos para atendimento e, por conseguinte, custos, conforme Despacho nº 6/2022/STI (Documento nº 02500.002181/2021).



12. Tendo em vista o encerramento do mandato do Diretor Marcelo Cruz, o processo foi distribuído para o Diretor Patrick Thomas que por meio do Despacho nº 4/2022/PT (Documento nº 02500.008862/2022) requereu explanações adicionais acerca dos seguintes itens:

*"1 – O Despacho nº 6/2022/STI, Documento nº 02500.006362/2022-12 afirma que as adaptações dos sistemas REGLA, CNARH 40 e CNARH/Arrecadação não foram concluídas. Dessa forma, solicito esclarecimentos sobre a necessidade de os referidos sistemas estarem em funcionamento antes de a Resolução entrar em vigor.*

*2 - Solicito que sejam apresentadas justificativas para a contratação de empresa encarregada da inclusão e exclusão dos usuários inadimplentes nos serviços de proteção ao crédito disponíveis no mercado, de acordo com o previsto no Art. 5º, da minuta de Resolução anexada ao processo.*

*3 – Faz-se necessário que sejam explicitados, na minuta proposta, os valores a partir dos quais os usuários serão inscritos nos serviços de proteção ao crédito e que sejam detalhados os procedimentos a serem seguidos para inclusão e exclusão dos inadimplentes nesses serviços de proteção ao crédito.*

*4 - Foi feita menção à criação do Grupo de Trabalho Cobrança e Arrecadação de RH, com o objetivo de discutir e planejar as ações coordenadas e conjuntas voltadas à melhor execução dos processos de cobrança e arrecadação. No entanto, não há no processo manifestação do GT quanto à proposta ora analisada. Solicito, então, providenciar a inclusão da referida manifestação."*

13. No Despacho nº 1/2022/GT COBRANÇA E ARRECADAÇÃO DE RH (Documento nº 02500.044239/2022), o Grupo de Trabalho GT Cobrança e Arrecadação de RH manifestou-se no sentido de considerar pertinentes as proposições de aprimoramentos dos procedimentos administrativos atinentes à recuperação de créditos e de abertura de processos administrativos de cobranças, inexistindo óbices à continuidade e aprovação do substitutivo da Resolução ANA de nº 1346 de 18/11/2013, alterada pela Resolução ANA de nº 1941 de 01/12/2014.

14. Posteriormente, a Coordenação de Arrecadação e Cobrança, mediante o Despacho nº 183/2022/COARC/COGEF/SAF (Documento nº 02500.045422/2022), esclarece que: i) não há necessidade de os sistemas REGLA, CNARH 40 e CNARH/ARRECADAÇÃO estarem concluídos para aprovação da Resolução; ii) os próprios servidores da COARC farão a inclusão/exclusão dos devedores no cadastro das empresas de proteção ao crédito, por meio do sistema disponibilizado pela empresa contratada; iii) a sugestão de valor a partir do qual os usuários serão inscritos nos serviços de proteção ao crédito é de R\$ 200,00, tendo em vista a prescrição quinquenária.

15. Em seguida, o processo foi encaminhado a esta Diretora para fins de relatoria, conforme Despacho nº 513/2022/SGE (Documento nº 02500.045963/2022), de 29 de agosto de 2022, por sorteio realizado na mesma data.

16. Após análise, os autos foram devolvidos à área técnica para adequações na minuta proposta, em especial quanto à necessidade de se explicitar os valores a partir dos quais



os usuários seriam inscritos nos serviços de proteção ao crédito, bem como detalhar os procedimentos a serem seguidos para inclusão e exclusão dos inadimplentes.

17. Por meio do Despacho nº 232/2022/COARC/COGEF/SAF (Documento nº 02500.049728/2022) e do Despacho nº 244/2022/COARC/COGEF/SAF (Documento nº 02500.051551/2022), a área técnica atendeu às solicitações desta Diretora.

18. Diante das modificações realizadas, o processo foi remetido para a análise da Procuradoria Federal Especializada junto à ANA, que emitiu o novo Parecer nº 00178/2022/PFE-ANA/PFEANA/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho nº 00246/2022/COMAD/PFEANA/PGF/AGU (Documento nº 00765.052761/2022), oportunidade em que concluiu pela possibilidade jurídica da edição do ato normativo, após apreciação e aprovação pela DIREC, com posterior assinatura pela Diretora-Presidente. Recomendou, ainda, ajustes de forma, listados no item 13 daquele Parecer para efeito de obtenção de clareza e precisão.

19. As minutas estática e dinâmica foram alteradas em conformidade com as recomendações da PFA, e o processo retornou a esta Diretora, nos termos do Despacho nº 248/2022/COARC/COGEF/SAF (Documento nº 02500.053016/2022).

20. Em seguida, os autos foram encaminhados à Assessoria Especial Regulatória - ASREG para manifestação.

21. Após amplo debate e amadurecimento do tema, a área demandante produziu as Notas Técnicas listada abaixo:

- 2/2024/COARC/COGEF/SAF (Documento nº 02500.019813/2024),
- 3/2024/COARC/COGEF/SAF (Documento nº 02500.033830/2024),
- 4/2024/COARC/COGEF/SAF (Documento nº 02500.044324/2024), e
- 5/2024/COARC/COGEF/SAF (Documento nº 02500.044374/2024).

22. Da mesma forma, a ASREG, acompanhando o trabalho desenvolvido, manifestou-se nas Notas Técnicas relacionadas a seguir:

- 2/2024/ASREG (Documento nº 02500.025868/2024),
- 12/2024/CMARR/ASREG (Documento nº 02500.037170/2024), e
- 3/2024/ASREG (Documento nº 02500.046016/2024).

23. E, por fim, a PFA consolidou suas conclusões por meio do Parecer nº 00140/2024/PFE-ANA/PFEANA/PGF/AGU (Documento nº 02500.038410/2024).

24. Assim, a matéria foi objeto de ampla discussão na casa, e se optou por priorizar as alterações relativas a adaptações às novas tecnologias com a implementação de notificações eletrônicas e presunidas. A inscrição de usuários em serviços de proteção ao crédito não é mais objeto desta demanda.

25. Por conseguinte, uma vez definidos os parâmetros para a modernização dos procedimentos administrativos atinentes à recuperação de créditos administrados pela ANA, pôde-se dar continuidade à proposta de edição do ato normativo.

#### **IV. Das manifestações no Processo**

##### **i. Da manifestação da UORG solicitante**



26. A área técnica propõe a modernização dos procedimentos administrativos atinentes à recuperação de créditos administrados pela ANA, mediante edição de Resolução substitutiva às Resoluções nº 1.346, de 18 de novembro de 2013 e nº 1.941, de 01 de dezembro de 2014.

27. As Notas Técnicas nº 2/2024/COARC/COGEF/SAF e nº 3/2024/COARC/COGEF/SAF detalham tanto as justificativas que fundamentam a necessidade de edição do ato normativo proposto, quanto as justificativas que embasam a dispensa de se realizar Análise de Impacto Regulatório (AIR).

28. As alterações visam a melhorar a clareza e a precisão dos dados, adaptar-se às novas tecnologias com a implementação de notificações eletrônicas e presumidas, e atualizar nomenclaturas conforme os normativos vigentes. A proposta busca solucionar problemas de endereçamento e aumentar a eficiência no processo de cobrança

29. Quanto à dispensa de AIR, a área técnica argumenta que:

*"Além de não provocar aumento expressivo de custos para os agentes econômicos, cabe ressaltar, que a proposta da internalização da notificação presumida é prevista para que a legislação da ANA fique aderente ao estabelecido no §3º do Art.2º, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.*

*Dessa maneira, todas as propostas de alterações apresentadas anteriormente podem ser enquadradas na hipótese de dispensa de AIR por baixo impacto, conforme o inciso III do Art. 4º do Decreto 10.411/20."*

30. Em complemento às recomendações da PFA, mais detidamente no que tange à notificação presumida, a Nota Técnica nº 5/2024/COARC/COGEF/SAF apresenta os motivos para a dispensa de AIR, justificando cada uma das alíneas do inciso III do art. 4º do Decreto 10.411/2020, conforme trecho extraído abaixo.

*"a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados*

*No que diz respeito a notificação presumida, os custos adotados para emissão da notificação administrativa será exatamente o mesmo utilizado para emissão da notificação presumida, não trazendo, portanto, aumento dos valores cobrados pelos Correios e muito menos para os usuários inadimplentes. Contudo, trará economia de valores, uma vez que, a emissão de notificação eletrônica não será expedida via Correios e sim eletronicamente. E ainda, não teremos a repetição de emissão de notificações, serão consideradas entregues após 15 dias da sua expedição, sendo necessário encaminhar apenas uma vez.*

*b) Não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira*

*Conforme citado no item "a" a notificação presumida não trará nenhum aumento na despesa orçamentária ou financeira para a ANA, ao contrário, trará economia.*

*c) Não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais*

*As políticas públicas reunidas na área de Meio Ambiente têm por objetivo estabelecer medidas que visem à preservação e recuperação da biodiversidade*



*nacional e cumprimento de acordos internacionais em prol da redução das emissões de carbono e mitigação dos efeitos do aquecimento global.*

*O objetivo da Cobrança pelo Uso da Água é dar ao usuário uma indicação do real valor desse bem, incentivar o uso racional do recurso e obter aporte financeiro para recuperação das bacias hidrográficas.*

*Quem paga, portanto, é todo aquele usuário que capta água diretamente de rios de dominialidade federal e o seu pagamento é revestido integralmente para a agência de bacia ou entidade equiparada de cada Comitê.*

*Com a recuperação do crédito público, serão mais recursos que poderão ser revestidos em ações de revitalização e conservação das bacias, gerando água em qualidade e quantidade. Então, os efeitos da aplicação da notificação presumida, serão altamente positivas.”*

31. Por fim, diante do posicionamento e das orientações da PFA e da PGF constantes no Manual de Ambientação de Atividades de Cobrança Extrajudiciais aos Órgãos de Consultoria no sentido da necessária observação das rotinas e requisitos da Lei de nº 10.522/2002, a área técnica acatou os argumentos apresentados e alterou a minuta de Resolução para fazer constar o prazo de 15 dias para recebimento da notificação presumida.

### **ii. Da manifestação da Assessoria Especial de Qualidade Regulatória (ASREG)**

32. A Assessoria Especial de Qualidade Regulatória manifesta-se por meio da Nota Técnica nº 3/2022/ASREG (Documento nº 02500.059809/2022), na qual aduz que “o ato normativo proposto possui caráter geral e abstrato, de interesse geral, aplicável a todos os entes regulados pela ANA passíveis de algum tipo de cobrança. Portanto, é matéria que deve constar na Agenda Regulatória da Agência.

33. Ademais, a ASREG sugere à área técnica a “elaboração de Nota Técnica de abertura do processo regulatório, com elementos suficientes para definir se será elaborada a AIR ou se será solicitada a dispensa de AIR com a devida justificativa e produção de documento que atenda ao § 5º, do art. 6º, da Lei nº 13.848/2019”.

34. Cumpridas as solicitações, a ASREG apresenta a Nota Técnica nº 12/2022//CMARR/ASREG (Documento nº 02500.037170/2024) e a Nota Técnica nº 3/2024/ASREG (Documento nº 02500.046016/2024), concluindo seu entendimento pela possibilidade de dispensa de AIR por baixo impacto regulatório. Reitera, ainda, a necessidade de realização de consulta pública.

### **iii. Da manifestação da Procuradoria (PFA)**

35. A PFA manifestou-se favoravelmente à possibilidade jurídica da edição do ato normativo proposto, conforme Parecer nº 00178/2022/PFE-ANA/PFEANA/PGF/AGU (Documento nº 02500.052761/2022), aprovado pelo Despacho de Aprovação nº 00246/2022/PFE-ANA/PFEANA/PGF/AGU.

36. Após consulta realizada pela ASREG acerca da viabilidade jurídica de se estender o prazo para recebimento da notificação presumida de 15 para 30 dias, a PFA apresentou o Parecer nº 00140/2024/PFE-ANA/PFEANA/PGF/AGU (Documento nº 02500.038410/2024), concluindo que “a ANA deve observar as rotinas e prazos constantes da Lei nº 10.522/2002”.



37. Destacou, por fim, que “a dispensa de AIR não se confunde com a dispensa de consulta pública, devendo ambos os casos serem objeto de justificativa técnica fundamentada e da respectiva decisão da autoridade competente”.

#### iv. Da distribuição para Relatoria

38. A SGE encaminhou o presente processo a esta Diretora para fins de relatoria, assim como indicado no Despacho nº 513/2022/SGE (Documento nº 02500.045963/2022), de 29 de agosto de 2022, conforme sorteio realizado na mesma data.

39. Todavia, após as diligências necessárias, o processo retornou apto para relatoria, no dia 05 de agosto de 2024.

### V. Voto da Relatora

40. Após a avaliação do presente processo e considerando que as informações e os atos administrativos produzidos na instrução do mesmo estão revestidos pela responsabilidade funcional dos servidores que as prestaram ou os praticaram, a presunção de veracidade das informações prestadas, bem como a constatação de que o processo foi instruído em conformidade com os normativos internos desta Agência, e tendo em vista que o tema está previsto na Agenda Regulatória 2022-2024 desta Agência, manifesto-me favoravelmente à dispensa de Análise de Impacto Regulatório e à abertura de consulta pública pelo prazo mínimo legal de 45 (quarenta e cinco) dias referentes à proposta de ato normativo que dispõe sobre procedimentos administrativos atinentes à recuperação de créditos administrados pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, abertura de processos de cobrança, e outras providências.

Brasília, 20 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)  
ANA CAROLINA ARGOL  
Diretora

